

LIBERDADE RELIGIOSA E RADIODIFUSÃO: PENSANDO UMA RELAÇÃO ENTRE IGREJA E COMUNICAÇÃO SOCIAL ADEQUADA À CONSTITUIÇÃO E À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Lucas Miguel Medeiros de Oliveira Santos¹

RESUMO

O Coronelismo Eletrônico Evangélico é o fenômeno pelo qual determinadas instituições religiosas, em evidente monopólio, se utilizam dos serviços de radiodifusão para a prática do proselitismo religioso. Por sua vez, o proselitismo religioso se oriunda do direito de liberdade de crença, sendo compreendido como os esforços legítimos, praticado por determinado indivíduo, para convencer o outro a aderir sua corrente de pensamento religiosa. A utilização desses serviços por parte de poucos líderes ou grupos religiosos parece destoar com a laicidade do Estado brasileiro, e suas garantias preconizadas pela Constituição da República de 1988 (CR/88) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o que exige uma reflexão sobre a relação entre igreja e comunicação social. O presente trabalho se propôs a estudar o fenômeno do Coronelismo Eletrônico Evangélico, realizar uma análise das normas constitucionais e convencionais pátrias e indicar parâmetros que podem ser adotados para aproximar a regulação do acesso de igrejas à radiodifusão às normas constitucionais e convencionais protetivas de direitos. Para tanto, foi feito um levantamento e estudo bibliográfico sobre a matéria, bem como um estudo sobre as normas afins tanto da Constituição brasileira quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos. Também foi realizado busca de julgados no Supremo Tribunal Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A utilização dos meios de comunicação, um bem público, por apenas um segmento religioso, transpassa diversos institutos constitucionais e convencionais, tais como o art. 5º, IV, VI e VIII, art. 220º todos da CR/88 e art. 12 e 24 da CADH, merecendo o tema uma análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Radiodifusão. Proselitismo Religioso. Coronelismo Eletrônico Evangélico.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente se configura nos serviços de radiodifusão uma presença maciça de determinados grupos religiosos, que se utilizam desse bem público como instrumento para captar recursos, aumentar sua influência política e praticar o proselitismo religioso. O fenômeno foi denominado de Coronelismo Eletrônico Evangélico, e vem sendo estudado por

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). e-mail: lucasmigueldos@hotmail.com;

pesquisadores da área de comunicação como um monopólio realizado no setor de radiodifusão por determinadas instituições religiosas, apenas aquelas que são capazes de captar mais recursos e que possuem maior facilidade de se organizarem politicamente.

O proselitismo religioso praticado nesse âmbito se trata de direito derivado da liberdade de crença, sendo compreendido como os esforços legítimos, praticados por determinado indivíduo, para convencer o outro a aderir sua corrente de pensamento religiosa. Entretanto, é necessário verificar se o quadro atual de aparente monopólio no sistema de rádio e televisão se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil é um país laico, onde há uma distância clara entre religião e Estado. O sistema de radiodifusão é um serviço público, que existe com o fim de suprir necessidades de interesse eminentemente público.

A utilização desses serviços por parte de poucos líderes ou grupos religiosos parece destoar com a laicidade do Estado e suas garantias preconizadas pela Constituição da República de 1988 (CR/88) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), sobretudo a igualdade religiosa, o pluralismo religioso e a pluralidade de ideias que circulam nos serviços de comunicação, o que exige uma reflexão sobre a relação entre igreja e comunicação social. É pensando em verificar o enquadramento da prática do proselitismo religioso na comunicação social com as normas protetivas constitucionais e convencionais que o presente trabalho se propôs a estudar o fenômeno do Coronelismo Eletrônico Evangélico, buscando inicialmente a origem do termo e sua progressão histórica.

Posteriormente, realizando uma análise das normas constitucionais e convencionais pretende-se verificar a constitucionalidade da prática, que visa expandir determinado pensamento religioso. Por último, indicar parâmetros que podem ser adotados para aproximar a regulação do acesso de igrejas à radiodifusão às normas constitucionais e convencionais protetivas de direitos.

Para tal, foi feito um levantamento e estudo bibliográfico sobre a matéria, com organização e fichamento do conteúdo, bem como um estudo sobre a Constituição brasileira e a Convenção Americana de Direitos Humanos e suas normas protetivas, sobretudo no que tange a liberdade de expressão, comunicação social, liberdade de crença e igualdade religiosa. Também procurou-se realizar buscas de julgados tanto no Supremo Tribunal Federal quanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando identificar uma tendência de ambos os tribunais na aplicação dos direitos que incidem no estudo, realizando um paralelo entre o entendimento realizado no âmbito das cortes e a prática do proselitismo religioso presente no Coronelismo Eletrônico Evangélico.

2 BUSCANDO AS ORIGENS: O CORONELISMO ELETRÔNICO

A República velha (1889-1930) foi caracterizada por uma estrutura político-eleitoral que consistia em alianças entre coronéis, título que era concedido a grandes fazendeiros do início da república e seus candidatos: estes primeiros, dotados de grande influência graças a típica dependência dos trabalhadores rurais da época, coagiam o eleitorado por meio de intimidações e, principalmente, favores a votarem nos candidatos por eles escolhidos, tal mando imposto pelo coronel denominou-se voto de cabresto. Em contrapartida, os governantes eleitos buscavam satisfazer os interesses desses coronéis que o ajudaram a se eleger, distribuindo verbas para as áreas de suas influências.

Tratava-se, portanto, de uma verdadeira política de compromisso entre o poder público, de um lado, e os chefes locais (coronéis), de outro, que visava o favorecimento de ambos, ficando conhecido como Coronelismo. Nas palavras do próprio Leal, autor que em 1949 utilizou pela primeira vez essa expressão: "o coronelismo é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terra [...]", (LEAL, 1997, p.40). Esse sistema teve seu enfraquecimento com o regime instalado em 1930, impactado com o constante aumento da atuação estatal nos mais diversos serviços sociais, como saúde, educação e segurança, diminuindo, desta forma, o papel e a influência que esses coronéis exerciam na sociedade (CARVALHO, 1997). Mais recentemente, com a modernização da infraestrutura necessária para expansão dos serviços de radiodifusão durante o regime militar (1964-1985), novos modelos de obtenção e manutenção de poder foram sendo formados.

Nesse período, impulsionado por um discurso de integração nacional, ocorre um aumento único no volume do mercado de bens culturais, com a expansão da produção, distribuição e consumo de cultura (FONTELES, 2007). As telecomunicações dão ainda mais força a esse mercado, que, junto com outros setores, teve grande investimento por parte dos governos militares.

Durante os primeiros períodos militares, entre 1965 e 1972, foram criados a Embratel, o Ministério das Comunicações e o Sistema Telebrás, possibilitando a implantação de uma sofisticada infraestrutura de telecomunicações que ligaria os quatro cantos do País, inicialmente por uma rede de microondas, complementada depois por satélites nacionais e, mais tarde, também por extensas ligações físicas por fibras ópticas. Esses investimentos do Sistema Telebrás favoreciam, no campo da comunicação de massa, a formação de redes de televisão nacionais. (CAPARELLI, 1999, p.11, *apud* Santos; Caparelli, 2005, p.2).

Sendo utilizado sobretudo como meio de disseminar um discurso político em toda sociedade brasileira, concretizando uma nova ideologia, e garantindo a hegemonia de uma

classe dominante no país. Inicialmente a expansão desses serviços dependiam de empresários que se dispusessem a investir no setor, essa necessidade aumentava ainda mais quando se tratava da interiorização dos meios de comunicação no país.

Nesse processo, o Estado associou-se as oligarquias regionais. O poder Executivo entrega concessões para a exploração do serviço à políticos e empresários interessados em investir, expandir e manter o sistema de radiodifusão, tornando-os mais tarde os coronéis da mídia (PIERANTI, 2007). Aqueles que recebiam a exploração dos serviços, agiam sob o interesse do Estado, utilizando esse forte meio de propagação de ideias para garantir a ordem e disseminar programas que contribuíssem para o conformismo dos cidadãos.

Neste sentido, Santos e Capparelli nos traz um exemplo:

A Rede Globo é apontada como o principal grupo beneficiado por esta política de integração nacional. Era uma relação de parceria, enquanto o Estado investia em infraestrutura para possibilitar a distribuição massiva de programação, a Rede Globo tornou-se uma espécie de porta-voz do regime militar. (SANTOS; CAPPARELLI, 2005, p.2).

O sistema teria continuidade mesmo com o fim da ditadura militar no Brasil, assim, o poder público concederia outorgas para a exploração de serviços de comunicação a pessoas diretamente envolvidas com a política e empresários. Estes, por outro lado, poderiam atender as necessidades tanto do executivo quanto do legislativo em nível federal, utilizando um serviço público para alimentar interesses privados. Em anos eleitorais, por exemplo, poderiam ser a diferença entre aqueles eleitos e os não eleitos.

A nova estrutura político-econômica é denominada, pelos pesquisadores da área de comunicação, de Coronelismo Eletrônico, fazendo referência ao fenômeno inicialmente surgido na República Velha, principalmente pela confusão do público e privado que se unem para atender os interesses partidários ou familiares de determinados grupos agraciados pela concessão. O fenômeno só foi possível graças a ausência de normatividade que regulasse as concessões, a facilidade com que o poder executivo distribuía a permissão para exploração desse serviço fez com que uma rede de politicagem recaísse sobre o sistema de radiodifusão, quanto a isso Fonteles traz em seu escrito:

(...) a concessão de rádio e televisão era uma das armas mais valiosas e poderosas, e era uma atribuição exclusiva do poder executivo. Esta política, que vigorava desde 1962, esteve presente nos governos de Sarney, Collor e FHC. (FONSECA, 2003, apud Fonteles, 2007, p.9).

A criação da Anatel (1977) foi um marco nesse sentido, uma vez que exigiu para a concessão da exploração dos serviços de radiodifusão um esquema de concorrência pública, em

que o candidato deveria submeter sua proposta a avaliações técnicas e financeiras. Ainda assim permitindo a concessão por meio de apadrinhamentos, uma vez que, nas palavras de Antônio Carlos Magalhães ao jornal Folha de São Paulo: "em igualdade de condições (técnica e financeira), eu jamais deixo de dar concessões a alguém que apoia o governo. (Folha de S.Paulo, 6/12/1987)."

Mesmo após a constituição cidadã de 1988, o sistema que deu origem ao Coronelismo Eletrônico não desaparece e continua a receber novas nuances; a vedação ao monopólio dos meios de comunicação social (Art. 220, §5º, CR/88) e a proibição de deputados e senadores manterem com a administração pública contratos com empresas concessionárias (Art. 54, I, CR/88), são constantemente burladas para a manutenção da utilização dos serviços de radiodifusão para fins de interesses privados, políticos e econômicos.

Foi nesse contexto que o sistema de radiodifusão brasileiro se desenvolveu, acarretando nas particularidades que hoje configura os meios de comunicação do país, evidenciado pelo paralelo que se há entre o Coronelismo surgido na República Velha e o Coronelismo eletrônico, como a união do capital e da política na utilização da máquina pública para satisfazer interesses de determinados grupos de indivíduos que detém poder e influência para tal.

3 RELIGIÕES NA MÍDIA: O CORONELISMO ELETRÔNICO EVANGÉLICO

Nos últimos vinte anos se percebe um aumento considerável de programas evangélicos na televisão e na rádio, o que se dá pela compra de espaços em canais abertos ou por concessões dadas pelo poder público para exploração por parte de grupos de comunicação sob liderança de determinadas instituições religiosas.

A inserção de religiosos dentro do sistema de comunicação social brasileiro teve início ainda no momento de expansão dos serviços pelo território nacional, no período da ditadura militar. Os programas evangélicos serviam a um propósito bem definido, contribuindo para a consolidação da nova ideologia política da época. Sobre isso, nos diz Fonteles:

Estes produtos televisivos, elaborados pela mídia evangélica, entram em conformidade ideológica com a indústria do entretenimento configurada pelo regime militar, que impunha uma programação, qualquer que fosse, de forma alienante, de fácil assimilação e que ecoasse as regras e condutas desejadas pelo sistema político. Dentre tais moldes, a programação evangélica ou religiosa seria bem-vinda, pois suas mensagens de moralismo, civismo e espiritualidade respeitavam a cartilha ideológica em voga e não causaria perigos ao sistema. (FONTELES, 2007, p.2).

Se por um lado era interessante para o regime militar a introdução de programas evangélicos nas programações de rádio e televisão, que já possuíam grandes níveis de

audiência, por outro era conveniente para o segmento religioso beneficiado, uma vez que conseguiria difundir suas mensagens a seus fiéis e ouvintes, alcançando um número muito maior de adeptos. Continua Fonteles:

(...) enquanto as emissoras mais tradicionais da época caminhavam para a nacionalização de suas produções, as instituições religiosas começam a dar seus primeiros passos em campos regionais, cujo alcance limitava-se a sua cidade ou seu estado de origem, atingindo assim o campo religioso da própria Igreja e de algumas de suas congêneres. Suas produções ocupavam, como na sua maioria hoje ainda, os horários mais baratos das manhãs de sábados em emissoras locais e menos importantes. Assim, começava a ocupação nos espaços da mídia em horários destinados a este tipo de programação, o que, para a emissora, representava uma receita garantida: sem gastos com produção, pessoal e aparelhagem, tendo apenas o trabalho de emitir a imagem. (FONTELES, 2007, p.8).

Dessa maneira, os serviços de radiodifusão foram instrumentos eficazes, utilizados para obtenção e manutenção de fiéis (BARROS, 2014), aproveitados, principalmente, por evangélicos, que aumentaram a captação de riquezas e quantidades de adeptos de suas respectivas igrejas. Já a partir da década de 80, os grupos de comunicação e programas religiosos adquiriram contornos de lógicas empresariais, com princípios de mercado e utilizações de técnicas de marketing, copiando aquilo que já vinha sendo praticado nos Estados Unidos por grupos pentecostais (FONTELES, 2007), impulsionando ainda mais o setor.

A redemocratização do país não influenciou a presença de instituições religiosas nos meios de comunicação, ao contrário, a capacidade de manter e captar fiéis através dos seus programas na rádio e televisão, aliados a capacidade de gerar, a partir disso, mais capital, somado ainda a uma facilidade desses grupos em se inserir nas atividades estatais, permitiram a sua expansão no sistema de comunicação. Fonseca nos alerta:

Nesta mesma época, pós-aprovação da Constituição de 1988, a participação política dos candidatos evangélicos (e católicos) é no mínimo surpreendente, revelando seu poder político de barganha, pois [...] foram os católicos e evangélicos que surgiram como novidade nesse processo, sendo vitoriosos em várias concessões. (FONSECA, 2003, p. 70).

Assim, temos um engendramento de fatores que permitiram a configuração de um aparente monopólio na mídia brasileira por parte de um segmento religioso em detrimento dos demais. De início a necessidade de programas evangélicos para afirmação de uma ideologia da época, o alcance de um maior número de fiéis e a captação de recursos utilizando técnicas de mercado, permitiram o fenômeno do Coronelismo Eletrônico Evangélico, sistema autopoiético na medida em que ele mesmo continua se alimentando e se expandindo por ausência de regulamentação adequada.

Trata-se, portanto, de uma estrutura de poder que consiste na utilização das concessões

de serviços de radiodifusão ou compra em espaços na TV e na rádio para a expansão do culto de um segmento religioso com fim de aumentar o número de fiéis, captação de recursos e ampliação de influência política.

Partindo do pressuposto de que o país possui em sua composição inúmeras religiões que atuam na sociedade, o Coronelismo Eletrônico Evangélico, sem negar a existência de outros efeitos, põe em evidência um real desnivelamento entre instituições religiosas, onde uns conseguem maior destaque se utilizando de serviço público, alcançando mais ouvintes, adquirindo mais adeptos, captando mais finanças.

O proselitismo religioso se trata de aspecto do direito à liberdade de crença (art. 5º, VI, CR/88) que permite empreender esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião. (FERNANDES, 2017). A manifestação desse direito, no entanto, merece análise sob a óptica do ordenamento jurídico brasileiro e suas normas protetivas no âmbito dos serviços de comunicação, sobretudo as constitucionais e convencionais.

A prática do proselitismo religioso oriundo do Coronelismo Eletrônico Evangélico pede ser estudado com cuidado, visando conferir a constitucionalidade dessa conduta, e buscando adequar, sendo o caso, a proteção conferida pelo sistema jurídico a todas religiões de forma isonômica.

4 ANÁLISE JURÍDICA DO PROSELITISMO RELIGIOSO NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

4.1 Brasil, Estado Laico

A Constituição brasileira de 1834 colocava o cristianismo como a religião oficial do Império, o que perdurou até o início da República quando Deodoro da Fonseca assinou o decreto 119-A, em 7 de janeiro de 1890. Atualmente, a Constituição de 1988 fixa uma distância entre Estado e Igreja. O Brasil é um país laico.

É preciso analisar, no entanto, até onde vai essa distância, o constituinte não prescreve uma separação cega ou absoluta, ao contrário, perceberemos uma preocupação constante em proporcionar a todos os cidadãos ambiente perfeito para o desenvolvimento no campo religioso. O que não pode existir é a preferência do Estado a uma religião, lhe concedendo privilégios ou facilitações que promova o seu desenvolvimento em detrimento de outras instituições religiosas. O Estado deve proteger e garantir o livre exercício das crenças religiosas de toda população.

E é no sentido do pluralismo religioso que deve ser lido os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição brasileira, a começar pela vedação aos Estados, Municípios,

União e Distrito Federal de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embarçar seu funcionamento (art.19, I, CR/88), trata-se de uma obrigação de não fazer onde o Estado está proibido de estabelecer com uma religião específica vínculo de aliança ou dependência, “O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.”²

Essa neutralidade, é preciso dizer, não significa que o Estado não irá, de forma alguma, se envolver no campo religioso, a própria Constituição traz diversos outros dispositivos cuja menção é necessária para entendermos o real alcance do poder público em relação ao campo religioso. A carta maior estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantido, nos termos da lei, a proteção aos locais de culto e sua liturgia (art. 5º, VI, CR/88).

Também prescreve que é assegurado a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, CR/88), bem como que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para se eximir de obrigação legal a todas imposta e se recusar a cumprir prestação alternativa (art. 5º, VIII, CR/88), tudo nos termos da lei. Essas garantias, capituladas nos direitos e deveres individuais e coletivos, demonstram preocupação do Estado brasileiro em permitir a fomentação do campo religioso, permitindo a prática da crença de seus cidadãos, nesse sentido, não somente uma religião é contemplada, mas sim qualquer profissão de fé, inclusive a do direito de não ter nenhuma.

Como se não bastasse, parece claro que o constituinte também entendeu pela importância das instituições religiosas na vida civil, sua importância histórica e cultural, nesse sentido, outras garantias também serão estabelecidas pela Constituição, tais como a imunidade tributária a templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b", CR/88), a fixação do ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários em escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º, CR/88) e a permissão para destinação de recursos públicos às escolas confessionais quando atingidos determinados critérios fixados pela própria Constituição (art. 213, CR/88). No mesmo sentido segue a Convenção Americana de Direito Humanos, cujo tratado o Brasil é signatário, prescrevendo a liberdade de consciência e de religião, sendo direito de todos conservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público ou de forma privada (art. 12.1, CADH) e garantindo que ninguém poderá ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua

² [SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 54**, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.].

religião ou suas crenças (art. 12.2, CADH).

Por todos esses dispositivos, nos parece claro que o fato de sermos um país laico, com nítida separação entre Estado e Religião, não impedem diretrizes que determinem como se dará a relação entre ambos. Mais, é nítido a importância dada ao segmento religioso na vida civil, bem como o dever do Estado em garantir o pluralismo religioso dentro de seu território, tratando todas as religiões de forma isonômica, permitindo que todos possam se desenvolver com igualdade de condições. É essa preocupação com a pluralidade religiosa e a igualdade entre essas instituições que nos faz pensar os limites do proselitismo religioso que ocorre no fenômeno do Coronelismo Eletrônico Evangélico.

A radiodifusão é um serviço público, sob concessão. E na prática, o que se vê, hoje, é um excesso de visibilidade de igrejas que demonstram uma capacidade maior de captar dinheiro, sendo preciso, apesar da Constituição permitir a colaboração entre Estado-Igreja visando o interesse público (art. 19, I, CR/88), o que por si possibilitaria a utilização dos serviços de radiodifusão por instituições religiosas, verificar se na prática não há um abuso na quantidade de concessões feitas para um segmento religioso específico, enquanto outros permanecem na penumbra.

O proselitismo religioso utiliza rádio e televisão como meio para viabilizar crescente acesso a adeptos, expandindo sua influência em vários setores da sociedade, inclusive a pública através das eleições. Como já foi visto, não há que se dizer que essa relação não interessa ao Estado por ser laico, devendo manter distância das “competições” realizadas entre as religiões. Serve as lições de Winfried Brugger no caso brasileiro quando nos ensina, ao tratar dos modelos de relação Estado-Igreja, que “toda comunidade de fé é igual para o Estado, igualmente válida e indiferente, independente de ser grande ou pequena, rica ou pobre, moderada ou radical” (BRUGGER, 2010, p. 23), e é justamente nessa igualdade, garantida constitucionalmente, que se ordena a equiparação das chances de crescimento das religiões pequenas ou minoritárias em face das religiões mais influentes e ricas.

Apesar de ser conduta garantida pela liberdade de crença, o aparente monopólio nas redes de comunicação impede a fomentação de uma sociedade plural e não coincide com o espectro social onde há uma quantidade imensa de religiões. Sobre isso se preocupa a Convenção Americana, positivando que a liberdade de manifestar a própria religião e crença está sujeita as limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas (art. 12.3, CADH). A incidência desse artigo parece ser o caso quando do Coronelismo Eletrônico Evangélico, há um dever do Estado em garantir o pluralismo religioso, de permitir a igualdade

de condições no desenvolvimento das instituições religiosas e, ainda, de não privilegiar um ou outro segmento, garantindo tratamento isonômico no espaço religioso.

O que não acontece quando um serviço público é utilizado unicamente por determinados grupos como forma, eficaz, de expandir sua crença. É necessário reconhecer que o problema envolve, além da questão da liberdade de culto e liberdade de expressão, a questão da igualdade. Igrejas que não fazem da arrecadação de fundos uma questão central têm visibilidade pequena, desproporcional à visibilidade que têm as igrejas mais ricas, e não conseguem acesso aos serviços de radiodifusão. A visibilidade do pluralismo que no campo religioso marca a nossa sociedade é importante, inclusive para quebrar preconceitos e intolerância.

Essa desproporcionalidade na visibilidade precisa ser rompida com a fixação de limites ao acesso aos meios baseado em dinheiro e na garantia de acesso a religiões que não contam com recursos para assumir canais ou para a compra de espaços. A laicidade do Estado, nesse sentido, não significa fechar os olhos para as instituições religiosas, ao contrário, apesar da necessária distinção entre poder público e religiões se faz preciso, quando da existência de um abuso ou de situação desproporcional, a atuação positiva para a garantia dos direitos contidos na Constituição brasileira e na Convenção Americana, entre eles a igualdade entre as religiões.

Com o Coronelismo Eletrônico Evangélico emerge a necessidade dessa conduta concreta do poder público para garantir a igualdade material entre instituições religiosas, sempre visando o interesse público e a construção de uma sociedade democrática marcada pela pluralidade de profissões de fé e caracterizada pela igualdade de tratamento conferida aos líderes religiosos que pretendem expandir sua crença, o que é garantido tanto pela Constituição (art.5º, CR/88) quanto pela Convenção Americana (art.24, CADH).

4.2 Liberdade de Expressão, Liberdade de Crença e o Monopólio na Rede de Comunicação por Parte de Pequenos Grupos e Segmentos Religiosos

É preciso destacar que as mídias sócias, sobretudo a televisão e a rádio, são importantes meios para o exercício da liberdade de expressão (art.5º, IX, CR/88) e a liberdade de crença (art.5º, VI, CR/88). No que tange aos grupos religiosos, é sem dúvida uma maneira eficiente de se chegar ao seu público fiel, de transmitir e difundir sua mensagem e de exercer a sua crença, um direito que lhe é garantido constitucionalmente. A liberdade de expressão e a liberdade de crença, apesar de não se confundirem, são tratados de forma conjunta no presente trabalho, pois se tratando do Coronelismo Eletrônico Evangélico a utilização dos meios de comunicação, uma forma de exercer a liberdade de expressão, tem por finalidade precípua empreender o

proselitismo religioso, direito que surge a partir da liberdade de crença.

Afirmar que grupos religiosos não deveriam utilizar os meios de comunicação para difundir suas mensagens seria sem dúvida tolher-lhe importante forma de se comunicar com o seu público, de manifestar seu pensamento e de exercer seu direito de liberdade de expressão e crença. Nesse sentido, O proselitismo religioso "constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configura excessiva restrição às liberdades constitucionais." (FERNANDES, 2017, p.449). Dessa forma, não parece ir de encontro com o ordenamento jurídico pátrio a utilização da televisão por um líder religioso para a difusão de sua corrente de pensamento, o que é garantido tanto constitucionalmente quanto pela Convenção Americana que prescreve a liberdade de professar e divulgar suas religiões ou suas crenças (art.12.1, CADH). Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu que é inconstitucional a proibição do proselitismo, de qualquer natureza, por constituir censura prévia e afronta ao direito de liberdade de expressão.³

Não é tarde lembrar, no entanto, que o direito à liberdade de expressão, assim como o de crença, é exercido nos limites constitucionalmente delimitados, e precisa ser estudado sobre um viés sistemático que se coadune com todo o sistema jurídico brasileiro, não podem esses direitos serem exercidos de forma inadequada, ferindo outros direitos fundamentais, tais como, ressalta-se, a igualdade religiosa. Fernandes (2007, p.427) irá nos lembrar que ‘‘a liberdade de manifestação – e expressão - é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção’’, além de, no caso do sistema de radiodifusão, está condicionado a normativa específica da CR/88 sobretudo pelo art. 220, §5º determinando que "os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio". Assim, não basta ao Estado apenas uma postura negativa frente a esse direito, sendo-lhe exigido quando necessário a intervenção que vise a democratização e o estabelecimento de um quadro isonômico entre os indivíduos.

Nessa linha de pensamento, importante ressaltar que "a homogeneização do pensamento religioso coloca em risco a liberdade de consciência como um conceito que abrange as opções religiosas, agnósticas e ateístas" (TERESINHA, 2012, p. 61), sendo dever do Estado assegurar a "igualdade entre as religiões e a liberdade de consciência no espaço público" (DINIZ, 2010, p.25). É questionável, portanto, a possível monopolização desses meios por

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2566. Relator atual Ministro Alexandre de Moraes. j. 16-05-2018. DJ Nr. 99 do dia 22/05/2018.

poucos segmentos religiosos. Se esses serviços, hoje, são imprescindíveis para a expansão dos ideais religiosos, a grande visibilidade que se dá a poucos traz uma realidade onde se tem basicamente a imposição de uma determinada corrente.

Quanto a isso, perfeitamente cabível trazermos o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao direito à liberdade de expressão, que o considera em sua dupla dimensão, a primeira sendo a individual que compreende a possibilidade de um sujeito ou grupo, por qualquer meio, difundir opiniões, ideias e informações, fazendo chegar ao maior número de destinatários. Aliás, tanto faz se a manifestação dessa dimensão possua relevância ou não para o interesse público (FERNADES, 2017), o importante é assegurar que se tenha o direito de, se assim quiser, poder manifestar por qualquer forma e meio a sua convicção ou mensagem.

E a segunda compreendendo o social, ou seja, se por um lado é garantido aos indivíduos a manifestação de seus pensamentos, por outro é direito de todos os demais da sociedade conhecer daquelas opiniões, é direito de todos conhecer relatos e notícias, difundidas por terceiros. Dessa forma, para o cidadão é tão importante difundir suas opiniões quanto saber as opiniões dos outros.

Assim, a luz de ambas dimensões, a liberdade de expressão requer, por um lado, que o indivíduo não seja tolhido de manifestar e difundir sua opinião, bem como requer assegurar ao coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento alheio nas mais vareadas correntes. É entendendo pela pluralidade democrática, que está contida no máximo de opiniões que circulam na sociedade, sejam elas divergentes ou não, e ainda considerando a importância dos meios de comunicação, que a Constituição brasileira veda os monopólios ou oligopólios nesse setor (220, §5º, CR/88). Diferente não se faz com a liberdade de crença.

Os serviços de radiodifusão podem ser um forte instrumento para propagação de crenças religiosas, sendo assim imprescindível que seja um ambiente democrático com a circulação dos mais diversos pensamentos religiosos. Só se constrói uma sociedade democrática com a garantia do pluralismo de ideias e da tolerância, dessa forma os meios de comunicação livres e independentes são fundamentais para a democracia no campo da religião.

É dever do Estado garantir a pluralidade e a preocupação surge quando um determinado grupo consegue ecoar sozinho uma única opinião, um único pensamento. Nesse caso, compete ao poder público agir por meios que viabilizem ou proporcione um equilíbrio na participação de grupos religiosos nos setores de comunicação.

O que não acontece quando tantos especialistas chamam a atenção para o fenômeno

do Coronelismo Eletrônico Evangélico. O espaço radioelétrico é um bem escasso, com um número determinado de frequências, por certo isto limita sobremaneira o número de pessoas que podem ter acesso a utilização do serviço, mas é diante dessa realidade que é necessário assegurar que o número de pessoas, que prestam os serviços de radiodifusão, contenha uma diversidade de visões, posturas e opiniões que contemplem toda a sociedade, que espelhem a pluralidade religiosa que existe no país.

Por esse mesmo motivo que a Corte interamericana de Direitos Humanos, no caso *Granier y otros*⁴, chama a atenção para o fato de que o pluralismo de ideias nos meios de comunicação não se pode medir pela quantidade de concessões, mas sim, que as ideias e informações transmitidas são efetivamente diversas e abordem posturas divergentes sem que exista uma única visão ou postura.

Isso deve ser levado em conta no processo de outorgas e renovações de concessões nos serviços de radiodifusão, uma vez que o que se percebe é um aumento desenfreado na disponibilização dos serviços para grupos religiosos específicos que a utilizam como meio de proselitismo religioso.

É procurando garantir a pluralidade que a Constituição da República veda o monopólio nos meios de comunicação, sendo tal preocupação reproduzida em diversas normas infraconstitucionais e outros sistemas normativos, como muito bem traz o art. 12 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000):

os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

Por fim, resta claro que apesar dos meios de comunicação serem fonte legítima para o exercício da Liberdade de Expressão e da prática do proselitismo religioso por instituições religiosas, a concentração desses instrumentos na mãos de poucos, dando muita visibilidade a um determinado segmento em detrimento de outro, e ocasionando a emanção uníssona de um discurso, atenta contra o sistema jurídico brasileiro na medida que inviabiliza a pluralidade de

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Granier y Otros (radio caracas televisión) vs. Venezuela*.

ideias necessária ao amadurecimento da democracia que poderia aumentar a tolerância entre os cidadãos de opiniões divergentes, e vai de encontro a dimensão social do direito à liberdade de expressão, o direito do cidadão de receber, através dos serviços de radiodifusão, o máximo de pensamentos de sujeitos distintos.

Pede-se dentro desse contexto uma ação positiva do Estado na criação de instrumentos que visem a democratização do setor de comunicação. Sobretudo pela flagrante desigualdade que há entre instituições religiosas, em que poucos líderes de determinados grupos concentram o mercado e possuem a liberdade de praticar o proselitismo religioso nessa esfera.

5 UMA RELAÇÃO ADEQUADA ENTRE IGREJA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Por último, faz-se necessário uma reflexão sobre o modo como se pode dar a relação entre igreja e os meios de radiodifusão. No estado atual há uma discrepância entre a utilização desses instrumentos por alguns grupos religiosos em detrimento de outros, o que configura um aparente monopólio na utilização da comunicação social pelos religiosos.

A constituição de 1988, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, já traçam um caminho que busca minimizar a intolerância religiosa, que promove a igualdade entre as religiões e o desenvolvimento moral-religioso dos indivíduos. No Brasil, a laicidade do Estado não significa dizer neutralidade absoluta, conforme se depreende dos seus dispositivos, mas antes se configura como um Estado de "pluriconfessionalidade". Como já explicitado, a liberdade de expressão, juntamente com a liberdade de crença, devem ser exercidos na medida em que não há abusos, e, sendo os meios de radiodifusão um bem escasso, é necessário maior e melhor distribuição na exploração desses serviços, garantindo acesso aos meios de comunicação aos mais variados grupos religiosos sem ter como critério imprescindível a capacidade de captar recursos, fomentando a igualdade material entre as religiões dentro desse setor.

Uma das formas de dirimir o efeito tratado pelo Coronelismo Eletrônico Evangélico, como forma de impor um único pensamento religioso por meio da monopolização do sistema de radiodifusão, em equiparação com outros segmentos religiosos, seria criar um sistema normativo que inviabilizasse o proselitismo religioso. Dessa maneira, essas instituições poderiam até se utilizarem dos meios de radiodifusão como qualquer outro empresário, sem, no entanto, utilizá-lo para disseminar ideais religiosos. Esse não parece ser o caminho.

O proselitismo religioso é assegurado pelo direito à liberdade de crença, e no sistema de radiodifusão se integra também ao exercício pleno do direito de liberdade de expressão.

Normas que visem impedir a veiculação de pensamentos religiosos na rádio e na televisão retiram das religiões legítimo meio de alcançarem o seu público fiel, além de se tratar de um controle prévio de conteúdo do que pode ser veiculado nas mídias sociais, proibido pelo art. 220 CR/88.

Esse vem sendo o entendimento do STF, que ao julgar a ADI 2566, em 16 de maio de 2018, entendeu que o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei 9.612 (lei que trata das rádios comunitárias) é inconstitucional. O dispositivo proibia expressamente "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária".

Tal proibição, segundo o entendimento da maioria da Corte, coibia a livre manifestação do pensamento, sendo inadmissível o controle prévio do que será colocado nos meios de comunicação.

O proselitismo, de forma geral, decorre da liberdade de manifestação do pensamento, sendo de direito defender e propagar seus ideais, limitando-se pelo discurso de ódio e à discriminação. O problema, porém, persiste. Qualquer solução que se queira dar ao fenômeno perpassa por pelo menos dois pontos que devem ser enfrentados pelo Estado.

O primeiro é a necessária restrição no âmbito das concessões nos serviços de comunicações, de forma a impedir que determinados grupos religiosos detenham exclusivamente a oportunidade de utilizar desses meios para o proselitismo religioso. Tal não será possível se não for repensado a forma como se distribui concessões a instituições religiosas para exploração dos serviços de radiodifusão.

Por outro lado, também é preciso a delimitação do direito à liberdade de expressão, de forma a evitar abusos que violem direitos de outros. A criação de sinais públicos, por exemplo, viabilizando o acesso à variadas igrejas e grupos religiosos, que assim o desejassem, para propagar e professar a sua fé, poderiam aumentar o número de discursos em circulação, permear um maior debate e conhecimento sobre outros variados pensamentos e fomentar a tolerância entre os cidadãos, garantindo uma sociedade mais democrática. Nesse ponto, o fortalecimento de mecanismos democráticos que promovam uma maior descentralização dos serviços de radiodifusão seria imprescindível.

6 CONCLUSÕES

O coronelismo é tratado na história como a estrutura de aliança entre coronéis e o poder público, visando a perpetuação no poder de determinados grupos e a utilização da máquina estatal para fins privados.

Apesar de não decorrer diretamente do fenômeno surgido na República Velha, o

Coronelismo Eletrônico renova o pacto de aliança entre Estado e grupos de indivíduos que se utilizam de um serviço eminentemente público, o de radiodifusão, com propósitos que desvirtuam sua finalidade. O executivo, inicialmente, passa a distribuir concessões para empresários próximos, amigos e políticos, o que mesmo com a criação de uma agência reguladora não se tem uma melhora aparente. Os meios de comunicação são dominados por poucas pessoas, os chamados Coronéis da mídia.

O Coronelismo Eletrônico Evangélico nasce nesse contexto, onde grupos religiosos passaram a se inserir na programação de rádio e televisão, estimulados por um discurso moralizante que servia aos propósitos do governo, e que com a estruturação e utilização de um modelo empresarial, com adoção de técnicas de marketing e de propagação de conteúdo, passam a captar mais fiéis, captar mais dinheiro, e se expandirem na utilização desses mesmos serviços, a despontar na entrega de várias concessões próprias para esses religiosos, sobretudo os como o próprio no sugere, os Evangélicos.

O fenômeno acarreta em uma exagerada visualização de um grupo em detrimento de outros. A utilização dos meios de comunicação, um bem público, por apenas um segmento religioso transpassa diversos institutos constitucionais e convencionais, tais como o art. 173 §4º, art. 5º, IV, VI e VIII, art. 220º da CR/88 e art. 12 e 24 da CADH.

Pede-se através deles uma ação positiva do Estado para que se evite o abuso econômico na utilização desses serviços, bem como para que se garanta a pluralidade de ideias no âmbito dos meios de comunicação, fomentando a tolerância e sobretudo a própria democracia.

A igualdade material entre as instituições religiosas também é fim a ser alcançado pelo Estado, o Coronelismo Evangélico importa na utilização da televisão e rádio para fomentar ideais religiosos, um bem público utilizado para fins de uma instituição religiosa dentro de um Estado laico. É preciso dar oportunidade para que outras instituições religiosas alcancem a possibilidade de utilizar esses meios, importante ferramenta para propagação de ideias.

Para isso, necessário repensar a forma que se dá atualmente a relação entre Igreja e comunicação social, criar mecanismos que inviabilizem a formação de monopólios religiosos, e ao mesmo tempo garantir a democratização do serviço de radiodifusão por parte de todos esses grupos.

Nesse sentido, a restrição de concessões a líderes ou grupos religiosos, bem como a criação de sinais públicos que possibilitassem a utilização dos serviços de radiodifusão por uma maior quantidade de segmentos religiosos, que não demandassem exclusivamente capital econômico se fazem necessários para dirimir o efeito que o proselitismo religioso oriundo do Coronelismo Eletrônico Evangélico causa em outras instituições religiosas.

O Coronelismo Eletrônico Evangélico afeta diretamente a democracia, pois impõe no principal meio de difusão e circulação de ideias um único discurso que obsta o debate e o conhecimento. A liberdade de expressão também tem sua faceta social, sendo importante para os cidadãos a circulação de mais de um pensamento, principalmente quando essa circulação se dá no âmbito dos serviços de radiodifusão, um serviço com interesse precípua público.

REFERÊNCIAS

BARROS, Bruno Mello Corrêa de. AS IGREJAS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CONVERGÊNCIA ENTRE MÍDIA E FÉ. **Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, n. 11, 2014.

BRUGGER, Winfried. Separação, igualdade, aproximação. Três modelos da relação Estado-Igreja. **Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p.14-32, 22 jun. 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Ver. ampl. e atual. Salvador: jusPODIVM, 2017. p. 426-450.

FONTELES, Heinrich Araújo. **A ascensão da mídia evangélica: uma (mútua) interferência política, econômica e tecnológica**. 2007. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/6o-encontro-2008-1/A ascensão da mídia evangélica 2013 uma -mutua- interferência politica.pdf](http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/6o-encontro-2008-1/A%20ascens%C3%A3o%20da%20m%C3%ADdia%20evang%C3%A9lica%202013%20uma%20mutua%20interfer%C3%ancia%20politica.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

FONSECA, A. B. **Evangélicos e mídia no Brasil**. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2003.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 3ª ed, 1997.

LIMA, Venício A. de. **O coronelismo eletrônico evangélico**. 2008. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/o-coronelismo-eletronico-evangelico-13102/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PIERANTI, Octavio Penna. **Políticas públicas para radiodifusão e imprensa: ação e omissão do Estado no Brasil pós-1964**. Rio de Janeiro: EBAPE/FGV, 2007.

_____ e MARTINS, Paulo Emílio Matos. “A radiodifusão como um negócio: um olhar sobre a gestão do Código Brasileiro de Telecomunicações”. **Eptic Online**, vol. 9, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.eptic.com.br>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

PIERANTI, Octavio Penna. A Radiodifusão e os Coronéis da Mídia: Uma discussão conceitual acerca do "Coronelismo Eletrônico". **Eco-pós**, [s.i], v. 11, n. 1, p.128-145, jul. 2008.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Pluralismo Político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 195, p. 53-63, jul./set. 2102.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito. In: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (Org.). **Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia**. São Paulo: Paulus, 2005, v.1, p. 77-101.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. 5. ed. atual. até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/constituicoeosupremo>>.

RELIGIOUS FREEDOM AND BROADCASTING: THINKING A RELATIONSHIP BETWEEN CHURCH AND APPROPRIATE SOCIAL COMMUNICATION TO THE CONSTITUTION AND THE AMERICAN CONVENTION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

Lately, it's configured in the broadcasting system a solid presence of certain religious groups that use this public service as an instrument to raise funds, increase their political influence and practice religious proselytism.) The phenomenon was designated Evangelical Electronic "Coronelismo", and it has been studied by researchers of the communication area as a monopoly held in the broadcasting section by certain religious institutions. The religious proselytism is derived from the right of the freedom of faith, being understood as the legitimate efforts, practiced by certain individual to persuade the other to adhere to their current of religious thought in spite of, Brazil is a secular country, where there is a clear distance between religion and State. The use of those services on the part of few leaders or religious groups seems to differ with the secularism of the State, and their established guarantees by the Constitution and for the American Convention of Human Rights, what demands a reflection about the relationship between church and social communication. The present work proposed to study the phenomenon of Evangelical Electronic Coronelismo. To accomplish an analysis of the constitutional norms and conventional homelands and to indicate parameters that can be adopted to approximate the regulation of the access of churches to the broadcasting to the constitutional and conventional norms protective of rights. For such, it was made a collecting data and bibliographical study on the matter, as well as a study about the Brazilian Constitution and the American Convention of Human Rights. Also was made a search judicial decisions both in Federal Supreme court and in the Interamerican Court of Human Rights. The phenomenon entails in an exaggerating visualization of a group to the detriment of other. The use of the communication means, a very public one, for just a religious segment passes over several constitutional and conventional institutes, such as the art. 5th, IV, VI and VIII, art. 220th all of CR/88 and art. 12 and 24 of CADH.

Keywords: Broadcasting. Religious Proselytism. Evangelical Electronic "Coronelismo".